



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 20/2024.

Em 23 de maio de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) 1.222/2024 determina que a União transfira valor a título de apoio financeiro aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

2.1 Detalhamento

Com o objetivo de enfrentar a calamidade e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, a MPV 1.222/2024 determina que a União preste apoio financeiro aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Nesse sentido, os municípios contemplados serão aqueles constantes das Portarias da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil nº 1.587, de 13 de maio de 2024, e nº 1.636, de 15 de maio de 2024, até a data de publicação da Medida Provisória ora proposta (21/05/2024). Cumpre ressaltar que nas referidas portarias constam municípios com estado de calamidade pública e municípios em estado de emergência, sendo que os municípios contemplados serão apenas aqueles pertencentes a esse primeiro grupo (municípios com estado de calamidade pública), quais sejam:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- | | | |
|----------------------|-----------------------|--------------------------|
| 1. Arambaré | 18. Imigrante | 35. São José do Norte |
| 2. Arroio do Meio | 19. Lajeado | 36. São Leopoldo |
| 3. Barra do Rio Azul | 20. Marques de Souza | 37. São Lourenço do Sul |
| 4. Bento Gonçalves | 21. Montenegro | 38. São Sebastião do Caí |
| 5. Bom Retiro do Sul | 22. Muçum | 39. São Valentim do Sul |
| 6. Candelária | 23. Pelotas | 40. São Vendelino |
| 7. Canoas | 24. Porto Alegre | 41. Severiano de Almeida |
| 8. Canudos do Vale | 25. Putinga | 42. Sinimbu |
| 9. Caxias do Sul | 26. Relvado | 43. Taquari |
| 10. Colinas | 27. Rio Grande | 44. Travesseiro |
| 11. Cruzeiro do Sul | 28. Rio Pardo | 45. Venâncio Aires |
| 12. Doutor Ricardo | 29. Roca Sales | 46. Veranópolis |
| 13. Eldorado do Sul | 30. Rolante | 47. Picada Café |
| 14. Encantado | 31. Santa Cruz do Sul | |
| 15. Estrela | 32. Santa Maria | |
| 16. Fontoura Xavier | 33. Santa Tereza | |
| 17. Guaíba | 34. São Jerônimo | |



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O referido apoio financeiro ocorrerá por meio da entrega de montante equivalente ao valor creditado aos referidos Municípios, no mês de abril de 2024, a título do Fundo de Participação de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição¹, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza². Vale ressaltar que esses recursos serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos.

Além disso, caberá à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda entregar os recursos, em parcela única, mediante depósito na conta bancária dos respectivos Municípios em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, § 1º, I, da Constituição Federal).

Finalmente, a MPV dispõe que a entrega desses recursos fica condicionada à existência de dotação orçamentária consignada ao Ministério da Fazenda e dos recursos financeiros necessários.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de

¹ Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

2 Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para as transferências normais (aqueles que não se referem ao decêndio de dezembro e de julho), há desconto de 1% referente ao PASEP e retenção de 20% relativos ao FUNDEB. Disponível em: https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-internos/apex/producao/sistemas/thot/arquivos/publicacoes/28549_909191/anexos/6370_978491/Cartilha%20FPM.pdf?v=484



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1.222/2024, a estimativa do Ministério da Fazenda, conforme consta na Exposição de Motivos (EM nº 00053/2024 MF) é que o impacto orçamentário e financeiro, decorrente desse aumento de despesas, seja de R\$ 190 milhões.

Diligentemente, foi feita uma consulta aos dados de transferências constitucionais realizadas, divulgados pelo Tesouro Nacional³. Assim, verificou-se que aos 47 municípios contemplados, no período de abril de 2024, foi repassado um total de R\$ 151.884.910,02. Esse valor, no entanto, está líquido dos descontos normalmente feitos. Revertendo esses descontos, conforme informações da STN (desconto de 1% referente ao PASEP e retenção de 20% relativos ao FUNDEB incidentes sobre o valor bruto da transferência), chega-se ao valor de R\$ 192.259.379,77, que mais se aproxima do impacto orçamentário e financeiro estimado pelo Ministério da Fazenda.

³ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/transferencias-constitucionais-realizadas>.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Considera-se, portanto, atendido o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, já que as despesas decorrentes da MPV 1.222/2024 são obrigatórias (classificadas no identificador de Resultado Primário “RP 1”) e a estimativa de impacto constou na EM nº 00053/2024 MF.

Nessa toada, vale destacar que, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36/2024, restou reconhecida, pelo Congresso Nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destarte, conforme prevê o art. 65, § 1º, III, da referida lei complementar, restam afastadas as condições e as vedações para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (previstas no art. 16 da LRF).

Ademais, no que diz respeito ao cumprimento da meta de resultado fiscal, o Decreto Legislativo 36/2024 expressamente autoriza a União a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF⁴.

⁴ Decreto Legislativo 36/2024, art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.223, de 23 de maio de 2024, abre crédito extraordinário para atender, dentre outras, às despesas da MPV ora em apreço com recursos oriundos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (Lei 4.320/64, art.43, § 1º, I). Destarte, no que tange à MPV 1.222/2024, o referido crédito não afeta a "regra de ouro", uma vez que não traz em seu bojo alteração do montante de operações de crédito ou das despesas de capital.

Por fim, no que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao "Teto de Gastos" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, vale destacar que o apoio financeiro de que trata a MPV 1.222/2024 será custeado por meio de crédito extraordinário, os quais não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias (LC 200/2023, art. 3º, § 2º, II). Portanto, conclui-se que o apoio financeiro de que trata a MPV 1.222/2024 não está sujeito aos limites estabelecidos pela Lei Complementar 200/2023.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.222, de 21 de maio de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos